



ANACRIM
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DA ADVOCACIA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI
DD. RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL nº 779 – DF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA
ADVOCACIA CRIMINAL, associação civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.133.547/0001-99, com sede na Rua México, nº 31, apto. 604, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-904, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Presidente da ANACRIM/PR, vice-presidente da ANACRIM/PR, Conselheiros da ANACRIM/PR, e Procuradores-Gerais Nacionais Adjuntos da ANACRIM, todos infra-assinados, com poderes institucionais concedidos mediante estatuto anexo e atos de nomeação dos cargos anexos, amparados no artigo 138 e parágrafos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, requerer seu **INGRESSO NO FEITO**, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelas razões a seguir aduzidas:

I. DA LEGITIMIDADE DA ANACRIM
PARA FIGURAR COMO AMICUS CURIAE

1. A entidade associativa, que ora pleiteia o ingresso como amigo da corte, preenche os requisitos estabelecidos pela legislação, quais sejam, representatividade e vinculação de seus estatutos à relevância da *quaestio in iuri deducta* (relevância da matéria).



2. A título de ilustração, a representatividade é inclusive presumida, sendo pública e notória a quantidade de associados integrantes da ANACRIM, os quais são, todos, advogados criminalistas que prestam auxílio e defesa a inúmeros investigados, processados e condenados por todo o Brasil; reforçando, desta forma, papel indispensável à administração da justiça nos termos do artigo 133 da Constituição da República.

3. Ao comentar sobre a figura do *amicus curiae*, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que o requerente, quando for pessoa jurídica, deve demonstrar seu interesse institucional, o qual compreende à “possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence”¹.

4. Nesse sentido, convém observar que a ANACRIM tem atuado em diversos feitos de importância e relevância ao sistema jurídico nacional, notadamente em situações que tratem de elementos vinculados às prerrogativas profissionais e direitos profissionais de advogados criminalistas.

5. A título de exemplo, além das inúmeras atividades técnicas desempenhadas com cursos, manifestações públicas, requerimentos junto ao órgão de classe, podem ser citadas a participações da ANACRIM como *amicus curiae* nas ADP's 6298, 6299 e 6300 que discutem a implementação do *juiz de garantias*.

6. Igualmente, a ANACRIM foi admitida como *amicus curiae* nas ADP's 6236, 6238 e 6239, que tratam de dispositivos da nova Lei de Abuso de Autoridade.

7. Logo, ao se deparar com questões que dizem com os interesses da advocacia criminal, como a que se discute no âmbito desta ADPF 779, a ANACRIM comprova, de forma inequívoca, sua legitimidade para

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 305.

figurar como assistente processual, no intuito de contribuir com a solução da demanda.

8. Há muito a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, pacífica à atuação do *amicus curiae*, enxerga nessa modalidade de intervenção a real possibilidade de ampliação do debate acerca de matérias em que o assistente detenha conhecimento específico, consoante afirmou na ADI nº 2321, decidida antes da vigência do *novo* Código de Processo Civil:

A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 2321 MC, Relator: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02195-1 PP-00046 RTJ VOL-00195-03 PP-00812)

9. Atualmente, a partir da previsão expressa da hipótese de cabimento do *amicus curiae*, essa modalidade de intervenção se “tornou uma forma de legitimação dos procedimentos judiciais, porquanto viabiliza uma interpretação pluralista e democrática”².

10. Para tanto, a doutrina, ao tratar das características do terceiro interventor, afirma que “a pessoa jurídica deve ter credibilidade e tradição de atuação concernente à matéria que se discute”³, o que é

² DONIZETTI, Elpídio *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 124.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Loc. cit.*

indiscutível diante do fato de que os diretores da ANACRIM são advogados de larga experiência e, muitos deles (como é o caso, p.e., do presidente do conselho paranaense da ANACRIM), integram as comissões de prerrogativas da OAB de seus Estados.

11. Em suma, a ANACRIM possui os requisitos para sua admissão como *amigo da corte*, e, assim, espera poder prestar auxílio qualificado ao egrégio Supremo Tribunal Federal, em uma perspectiva dialética e racional.

II. DOS FATOS DO PROCESSO

1. No âmbito desta ADPF, o Partido Democrático Trabalhista pede seja dada interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 23, inc. II, e 25, cabeça, e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65, do Código de Processo Penal, com a finalidade de afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra, bem como fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos, devendo, neste particular, ser dada interpretação conforme à Constituição da República ao art. 483, inc. III, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. O assunto, por evidente, guarda relação com os interesses institucionais e associativos da ANACRIM, pois diz diretamente com a atuação da advocacia criminal no âmbito do tribunal do júri, de modo a obstar que a defesa e, portanto, a advocacia criminal, sustente em qualquer fase do procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri, desde a fase investigativa, a tese jurídica da legítima defesa da honra.

3. Não obstante seja deveras necessário o enfrentamento pelo Estado dos atos de violência contra a mulher, a tese ventilada na inicial, com o devido respeito, esgota o princípio constitucional da plenitude da defesa a ponto de amordaçar a “voz” da advocacia criminal na atuação em processos de competência do tribunal do júri, em casos onde a vítima seja mulher, visando impedir que a tese jurídica da legítima defesa da honra seja arguida, sob pena de nulidade do processo.



4. A despeito do que restou decidido pelo eminente Ministro Dias Toffoli no âmbito da Medida Cautelar na ADPF-779/DF, tem-se que a legislação não estabeleceu, como causa de nulidade, a arguição de qualquer tese jurídica em plenário, seja ela qual for, nos termos do que previsto no art. 478, do Código de Processo Penal, **cujo rol é taxativo**⁴.

5. Demais disso, como bem pontuado pelos Professores Daniel Avelar e Rodrigo Fauz em artigo recentemente publicado na CONJUR:

(...) a decisão cria uma série de dificuldades de aplicação no caso concreto. De acordo com a liminar, a simples veiculação *direta* ou *indireta* da tese da legítima defesa da honra nas fases investigatória, processual ou no âmbito do Tribunal do Júri importará na "*nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri)*". Assim, considerando que a mera veiculação da tese já importaria na nulidade da sessão de julgamento, questiona-se: o que seria a vinculação *indireta* da tese? Como seria possível à defesa trabalhar teses acessórias como, por exemplo, a causa especial de diminuição de pena da violenta emoção sem tangenciar a nulidade? Como postular a exclusão da qualificadora da futilidade em um crime passional sem trazer à lume o ciúme? Essa nulidade seria absoluta ou relativa? Ou ainda: deveria o magistrado anular o júri caso o acusado durante o interrogatório — momento de autodefesa que serve como fonte de quesitação (CPP, artigo 482, parágrafo único) — alegasse "indiretamente" a tese da legítima defesa da honra? E se o acusado, encontrando a esposa na cama com outro, não mata a esposa adúltera, mas, sim, o amante? E se for a mulher quem assassina a amante do marido quando o encontra na cama do casal? São muitas questões, que comportam uma série de alternativas e interpretações distintas.⁵

⁴ 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o rol do art. 478 do CPP é taxativo. 2. Nessa linha, esta Corte Superior, também, decidiu que a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016). 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.815.397/RS, 5ª Turma, j. 18/06/2019. ⁵ <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/opinioao-legitima-defesa-honra-decisao-ministro> acesso em 07 e março de 2021.



6. Tem-se, ainda, que em processos de competência do tribunal do júri vigora o princípio constitucional da plenitude de defesa, previsto como direito e garantia fundamental pelo art. 5º, inc. XXXVIII, al. “a”, da Constituição da República; logo, trata-se de cláusula pétrea, que, com o devido respeito, não pode sofrer mitigação.

7. Significa dizer, portanto, que quis a Constituição que, em processos afetos ao tribunal do júri, o direito de defesa fosse ampliado, justo em face das particularidades que o júri apresenta, com vistas a assegurar o máximo e **irrestrito** direito de defesa, sobretudo em face das especificidades do júri, especialmente naquilo que diz com o julgamento por um tribunal popular, cujas decisões sequer precisam ser fundamentadas.

8. Nota-se, portanto, que o assunto posto em debate perante este pretório Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 779/DF é de alta complexidade, reclamando discussão exaustiva; justo por isso, a ANACRIM requer sua habilitação como *amicus curiae* para auxiliar no debate jurídico-constitucional que o caso requer, a fim de que a solução a ser adotada por esta Corte Constitucional seja aquela que efetivamente vá ao encontro dos preceitos e princípios insculpidos na Constituição da República.

9. Portanto, a matéria é de relevância e possui repercussão social, atingindo, inclusive, a atuação da advocacia criminal no âmbito dos processos de competência do tribunal do júri, decorrendo justo daí o interesse da ANACRIM em atuar na ADPF 779/DF como *amicus curiae*.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

espera e requer:



ANACRIM
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DA ADVOCACIA CRIMINAL

Seja a ANACRIM admitida no âmbito da ADPF 779/DF como *amicus curiae* **para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral**, com o intuito de ampliar o debate, de juntar documentos e de prestar informações relevantes ao convencimento dos Eméritos Ministros, os quais chegarão à resolução da controvérsia constitucional com a medida da mais lúdima justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Para Brasília-DF, em 08.mar.2021.

JAMES WALKER NEVES CORRÊA JUNIOR

Presidente Nacional da ANACRIM - OAB/RJ 79.016

DECIO FRANCO DAVID

Presidente da ANACRIM/PR - OAB/PR 51.322

LUIZA BORGES TERRA

Vice-presidenta da ANACRIM/PR

OAB/PR nº 68.214 OAB/SP nº 420.329

OAB/RS nº 96.426 OAB/SC nº 40.345

MARCIO GUEDES BERTI

CONSELHEIRO DA ANACRIM/PR – OAB/PR 37.270

CAMILIN MARCIE DE POLI

CONSELHEIRA DA ANACRIM/PR – OAB/PR 58.562



ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Procurador-Geral Nacional da ANACRIM

OAB/DF nº 15.106

MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO

Procurador-Geral Nacional Adjunto da ANACRIM

OAB/AL nº 8.017